



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.088.878/2020
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Referência: Prefeitura Municipal de Itabira
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: **DAMON LÁZARO DE SENA**, Prefeito Municipal de Itabira na gestão 2013/2016
ALOÍSIO DA SILVA MOREIRA, Secretário Municipal de Fazenda
MARCO TÚLIO MOURA MÁXIMO, Secretário Municipal de Administração
NILO GRISOLIA ROSA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital da Concorrência Pública nº 006/2015
ROBINSON MENDES FÉLIX, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital da Concorrência Pública nº 006/2015
ROGÉRIO MÁRCIO DIAS MOREIRA, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital da Concorrência Pública nº 006/2015
EICON – CONTROLE INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., licitante vencedora da Concorrência nº 006/2015, que

RELATÓRIO

1. Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas em **7/5/2020**, relativa a irregularidades no **Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON nº 123/2015 – Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON nº 006/2015**, deflagrado pelo **Município de Itabira** para a contratação de empresa para a “*prestação de serviços destinados a Inteligência Administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte, manutenção, saneamento e consolidação do cadastro de ‘Sistema Integrado de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controle integrado da cobrança’, sob a forma de licenciamento de uso temporário, visando a gestão integrada dos cadastros da dívida e da cobrança, sincronizado aos cadastros da Administração, com todas as suas funcionalidade em ambiente WEB*”, e no **Contrato nº 061/2016** dele decorrente, celebrado com a empresa EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA. (53.174.058/0001-18) (peça nº 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2. Na inicial, foram apontadas as seguintes irregularidades (peça nº 2):

Irregularidades	Responsáveis
Ausência de planejamento da Administração Municipal – Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação – Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 1º, § 1º, 16, caput, I e II, e 42, da LC nº 101/2000	<ul style="list-style-type: none">• Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016 e ordenador de despesas• Aloísio da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda e gestor responsável pela contratação
Cláusula restritiva – Disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal – Violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade, e ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei de Acesso à Informação	<ul style="list-style-type: none">• Aloísio da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda e gestor responsável pela contratação• Nilo Grisolia Rosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital• Robinson Mendes Félix, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital• Rogério Márcio Dias Moreira, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital
Fraude à licitação – Direcionamento do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015 à empresa EICON – Violação ao artigo 37, XXI, da CR/88, e ao artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993	<ul style="list-style-type: none">• Aloísio da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, agente requisitante, gestor da contratação e subscritor do Termo de Referência• Nilo Grisolia Rosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital• Robinson Mendes Félix, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital• Rogério Márcio Dias Moreira, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital• EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., empresa contratada pelo Município de Itabira

3. Também foram colacionados os anexos: **Anexo I:** documentos do Inquérito Civil nº MPMG-0317.16.001493-0 (peças nº 3, 4, 5, 6 e 7); **Anexo II:** documentos do Procedimento Preparatório MPC nº 016.2019.261 (peças nº 8, 10, 11, 12, 14); **Anexo III:** Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itabira, e Contrato nº 061/2016 dele decorrente (peças nº 9 e 13); **Anexo IV:** Decreto nº 3.426, de 10 de setembro de 2015, que estabeleceu o estado de calamidade financeira da administração pública municipal (peça nº 15); e **Anexo V:** documentos relevantes do Processo Licitatório DECON nº 061/2013 – Pregão Presencial nº 022/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itabira, e Contrato nº 061/2013 dele decorrente (peças nº 16, 17 e 18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Em 8/5/2020, o Conselheiro Presidente determinou a autuação e a distribuição da representação (peça nº 20).

5. Na análise de 13/7/2020, a 2ª CFM anuiu com as irregularidades detectadas pelo MPCMG relativas à ausência de planejamento, ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa, e a existência de cláusula restritiva. Também concordou com a circunstância agravante suscitada, atinente à ocorrência de dano ao erário. Quanto à fraude, não ingressou no mérito do apontamento. De forma adicional, indicou o Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário de Administração, como responsável pela matéria representada. Ao final, sugeriu a citação dos agentes para que se manifestassem sobre todas as ilegalidades indicadas na inicial (peça nº 27).

6. Anexo ao estudo técnico, constam relatórios extraídos do sistema SICOM contendo o detalhamento dos empenhos realizados no bojo do Contrato nº 61/2016 (peça nº 28).

7. Em 11/8/2020, o Relator determinou a citação dos agentes responsáveis apontados pelo MPCMG e pela unidade técnica (peça nº 30).

8. Expediram-se os Ofícios nº 15244, 15240, 15245, 15247, 15248, 15249 e 15250/2020, direcionados aos Srs. Aloísio da Silva Moreira, Secretário de Fazenda, Damon Lázaro, Prefeito Municipal, Marco Túlio Moura Máximo, Secretário de Administração, Nilo Grisolia Rosa, presidente da CPL, Robinson Mendes Félix, integrante da CPL, Rogério Márcio Dias Moreira, integrante da CPL, e Carlos Henrique Pereira Travassos, responsável pela empresa EICON (peças nº 31 a 37). As correspondências de citação foram entregues e recebidas nos endereços dos destinatários, conforme avisos de recebimento juntados às peças nº 38, 39, 40, 41, 59, 60 e 61.

9. Às peças nº 45, 47 e 49 acostaram-se a defesa e os documentos anexos encaminhados pela EICON.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10. Os Srs. Marco Túlio Moura Máximo, Nilo Grisolia Rosa, Robinson Mendes Félix e Rogério Márcio Dias Moreira apresentaram defesa conjunta, juntada à peça 51.

11. A defesa oferecida pelo Sr. Aloísio da Silva Moreira foi acostada às peças nº 53, 55 e 57.

12. A Secretaria da Primeira Câmara certificou que o Sr. Damon Lázaro de Sena não apresentou manifestação, embora regularmente citado (peça nº 62).

13. No reexame de 22/4/2021, a 2ª CFM acatou os argumentos apresentados pelos defendentes e concluiu pela inocorrência de transgressão de norma legal na condução do procedimento licitatório. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos (peça nº 65).

14. Em 2/7/2021, a coordenadoria da unidade técnica remeteu à representação ao Relator (peça nº 66).

15. O Relator encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo em 29/4/2022 (peça nº 67).

16. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Mérito – Procedência da representação – Confirmação das irregularidades suscitadas pelo Ministério Público de Contas

17. A Representação nº 1.088.878 versa sobre ilegalidades nas fases interna e externa da Concorrência nº 006/2016, deflagrada pelo Município de Itabira para a contratação de serviços visando a implementação de sistema/software para a gestão e cobrança da dívida ativa do ente, bem como em alguns apontamentos que se desdobram para o Contrato nº 061/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

decorrente do referido certame.

18. Inicialmente, cumpre esclarecer que a primeira etapa no exame de licitações e contratos no âmbito do Tribunal de Contas é a apuração sobre a existência de irregularidades, isto é, se houve violações aos ditames legais e aos princípios que regem a Administração Pública.

19. Havendo irregularidade, com ou sem a ocorrência de prejuízo ao erário, passa-se à segunda etapa da análise, atinente à identificação dos responsáveis. Nesse momento, é necessário apurar o nexos de causalidade entre a irregularidade e a conduta do agente, bem como se existem elementos suficientes para a respectiva individualização.

20. Por fim, a terceira etapa refere-se à aplicação de eventuais sanções, oportunidade em que deverá ser sopesada a gravidade da irregularidade, se o agente agiu com culpa ou dolo, e se o erro cometido foi grosseiro.

21. Feitas essas considerações, assevera-se que, na análise dos argumentos apresentados pelos defendentes e pela unidade técnica do TCEMG, o Ministério Público de Contas constatou que não foram oferecidos elementos ou documentos que desconstituíssem as irregularidades suscitadas na inicial. Com efeito, entende-se que **a representação deve ser julgada procedente**, com o reconhecimento das ilegalidades, aplicação de sanções e a emissão de recomendação ao município, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I.1) Ausência de planejamento da Administração Municipal – Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação – Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e do disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 1º, § 1º, 16, caput, I e II, e 42, da LC nº 101/2000



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

22. Na inicial, o MPCMG apontou que não houve planejamento na condução do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015, em violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 1º, § 1º, 16, caput, I e II, e 42, da LC nº 101/2000 (peça nº 2).

23. Indicaram-se os Srs. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, e Aloísio da Silva Moreira, Secretário de Fazenda e gestor da contratação, como responsáveis pelas ilegalidades vislumbradas (peça nº 2).

24. Na análise inicial, a 2ª CFM concordou com o apontamento, contudo, segmentou a fundamentação apresentada pelo MPCMG, conforme os dispositivos legais violados, acrescentando o Secretário de Administração ao rol de responsáveis (peça nº 27):

Irregularidades	Responsáveis
Ausência de planejamento da Administração Municipal – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993	<ul style="list-style-type: none">• Aloísio da Silva Moreira, Secretário de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas (Conforme art. 1º, XVI, do Decreto Municipal nº 2.320, de 31 de julho de 2014, que delegou os atos de ordenação de despesas e dos procedimentos licitatórios; além disso o agente ordenou a despesa da NE nº 3.629, de 23/8/2016, data do contrato)• Marco Túlio Moura Máximo, Secretário de Administração, responsável pela homologação da licitação
Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação – Violação ao disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e no artigo 16, caput, I e II, da LC nº 101/2000	<ul style="list-style-type: none">• Aloísio da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas• Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação
Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa – Violação ao disposto no artigo 42, da LC nº 101/2000	<ul style="list-style-type: none">• Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016• Aloísio da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas• Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

25. Após a citação dos agentes e o reexame técnico, consolidou-se o seguinte panorama de justificativas e argumentos:

<p>MARCO TÚLIO MOURA MÁXIMO, Secretário de Administração (peça nº 51)</p>	<ul style="list-style-type: none">- O início do procedimento licitatório ocorreu no primeiro semestre de 2015 e, o Sr. Marco Túlio foi nomeado como Secretário de Administração em 1/4/2016. Assim, quando o agente assumiu a pasta, o processo já estava em fase adiantada, próximo da conclusão, sem objeção por parte de outras Secretarias, impugnações de terceiros ou ordem de suspensão por autoridades judiciais.- Competia à Secretaria de Administração “o processamento de licitações para efetivar a compra de materiais e a contratação de obras e serviços necessários às atividades da prefeitura”, sem qualquer tipo de interferência na necessidade das contratações de cada Secretaria. Isto é, não cabia ao Secretário de Administração interferir no mérito das contratações de outras Secretarias.- A viabilidade da contratação e a necessidade de submissão prévia à procuradoria jurídica e ao departamento de informática eram providências que competiam à Secretaria de Fazenda, enquanto requisitante.- O fato de homologar a licitação não pode acarretar punições ao representado, primeiro porque foi nomeado quando o processo licitatório já estava na fase final, e segundo porque não poderia interferir no planejamento da Secretaria de Fazenda.- No tocante à dotação orçamentária, cada Secretaria possui orçamento próprio. Se o Secretário de Fazenda declarou no certame que havia dotação orçamentária e que necessitava dos serviços, não cabia ao Secretário de Administração suspender o procedimento licitatório.
<p>ALOÍSIO DA SILVA MOREIRA, Secretário de Fazenda e gestor da contratação (peça nº 53)</p>	<ul style="list-style-type: none">- A crise financeira de 2015 foi uma realidade que ensejou a criação do REFIS (Programa de Refinanciamento dos Débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas Inadimplentes), em 2 de setembro, a edição do Decreto de Calamidade Financeira nº 3.426/2015, em 10 de setembro, e a fomentação da JUCOF (Junta de Conciliação Orçamentária Fiscal).- A principal fonte de renda do Município de Itabira é a extração de minério de ferro pela VALE S/A. O orçamento de 2015 foi definido em 525 milhões de reais, considerando-se a expectativa de venda da tonelada do minério de ferro à U\$177,40 (cento e setenta e sete dólares e quarenta centavos). Contudo, a tonelada do minério foi vendida a U\$50,00 (cinquenta dólares), o que reduziu o orçamento em 100 milhões de reais, passando para 425 milhões de reais.- Após tomar posse, em 13/4/2015, o representado verificou que o Município tinha aproximadamente 217 milhões de reais a receber e, assim, criou-se o REFIS, com a expectativa de arrecadação de R\$160.197.088,21. Todavia, mesmo com a ampla divulgação do programa, foi arrecadado apenas R\$2.492.391,79, o que representou o percentual de 1,56% do potencial apurado.- O Processo Licitatório nº 123/2015 tinha como objeto a aquisição de ferramenta para a cobrança da dívida ativa do município.- O Gabinete de Crise do Município, por meio do Secretário de Fazenda, decidiu paralisar o Processo Licitatório em 2/12/2015, tendo em vista que havia a expectativa de arrecadar o montante de R\$160.197.088,21, via REFIS, até 29/4/2016.- O Município precisava se tornar menos vulnerável em relação à arrecadação e, neste contexto, considerou-se que o sistema GIEX seria a ferramenta ideal a ser implementada. Diante disso, foi realizada a visita na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, uma vez que a EICON já prestava serviços naquela localidade.- Em 28/4/2015, o Secretário de Fazenda solicitou ao Sr. Nilo Grisolia Rosa, Superintendente de Contratos, que fosse realizada a contratação de qualquer empresa, respeitadas as cláusulas do edital. Em 10/7/2015, foi encaminhado o termo de referência, para que fosse justificada a contratação. Em 17/9/2015, o Superintendente de Contratos encaminhou o processo licitatório para a apreciação do Procurador Geral do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	<p>Em 23/9/2015, o Procurador Geral opinou pelo prosseguimento do feito.</p> <ul style="list-style-type: none">- É apócrifa a informação do Ministério Público de que a licitação foi feita sem a correspondente provisão de despesas, isto é, de orçamento.- Diante da pesquisa de preço efetuada, alcançou-se a conclusão de que o valor inicial da prestação de serviços seria de R\$1.152.000,00, tendo sido possível prever o referido montante no orçamento de 2015 e “<i>utilizá-lo, caso necessário, para quitar o serviço prestado pela empresa vencedora nos meses de novembro e dezembro</i>”.- Em 24/9/2015, o Secretário de Auditoria Interna manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do processo.- Quatro empresas obtiveram cópia do processo licitatório.- Em 27/11/2015, a EICON foi habilitada, oportunidade em que a proposta de R\$1.152.000,00 foi considerada aceitável e compatível com os preços de mercado.- O Secretário de Administração, Sr. Marco Túlio Moura Máximo, tinha autonomia para revogar ou anular o processo licitatório. Conclui-se que não havia ilegalidade, porque, caso contrário, o Secretário teria utilizado suas prerrogativas para impedir a continuidade do certame.
DAMON LÁZARO DE SENA , Prefeito Municipal na gestão 2013/2016	Não apresentou manifestação.
2ª CFM – Unidade técnica	<ul style="list-style-type: none">- “<i>Não se pode estender a responsabilidade por eventuais atos irregulares a pessoa que, ao tempo da formação do ato administrativo impugnado, não ocupava cargo administrativo cujas atribuições legais possibilitariam ao seu titular o exercício das competências funcionais previstas em lei para a resolução de atos administrativos pertinentes às atribuições funcionais do titular de cargo público da alta Administração municipal</i>”.- Quando o Secretário de Administração foi nomeado, o processo licitatório estava em fase final.- Anuiu-se com os apontamentos da defesa apresentada pelo Secretário de Administração, no sentido de que não competiria ao agente interferir em matérias afetas a outros departamentos.- Em que pese à competência do titular da Secretaria de Administração para revogar ou anular procedimentos licitatórios, como o Sr. Marco Túlio tomou posse no final do processo, agiu “<i>acertadamente, por acolher as deliberações colegiadas da JUCOF (...) e dar prosseguimento na homologação e adjudicação do objeto à empresa</i>”.- Concluiu-se pela exclusão de responsabilidade do representado, Sr. Marco Túlio Moura Máximo.- A unidade técnica entendeu que, como foi elaborado Termo de Referência, o “<i>planejamento da ação administrativa não foi tão descuidado</i>”.- O procedimento licitatório se fundamentou na legalidade, haja vista que a avaliação dos impactos orçamentário e financeiro da contratação dos serviços licitados partiu da JUCOF (Junta de Conciliação, Orçamento e Fiscalização), criada em decorrência da edição do Decreto de Calamidade Financeira nº 3.426/2015.

26. Verifica-se que, no tocante à ocorrência da irregularidade, apenas o Sr. Aloísio, Secretário de Fazenda à época, apresentou justificativas. Isto porque a defesa do Sr. Marco Túlio, Secretário de Administração, limitou-se ao aspecto da responsabilização do agente, enquanto o Sr. Damon, Ex-Prefeito, sequer se manifestou nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

27. Em síntese, o Secretário de Fazenda tratou sobre a discricionariedade administrativa. O gestor explicou porque entendeu que seria conveniente a contratação de serviços visando a implementação de sistema/software para a cobrança da dívida ativa, explicando que o município vivenciava um período de crise financeira e de queda na arrecadação.

28. Na Representação nº 1.088.878, o Ministério Público de Contas não questionou a escolha dos gestores do Município de Itabira. Até porque, em princípio, o gestor poderia decidir priorizar ferramentas para incrementar a arrecadação do ente. Ocorre que as escolhas sempre devem ser fundamentadas e em consonância às limitações impostas pela legislação e pelos princípios norteadores da Administração Pública.

29. Com efeito, a irregularidade representada refere-se à ausência de planejamento, que perpassou pela ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação e pela assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa, em violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e do disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 1º, § 1º, 16, caput, I e II, e 42, da LC nº 101/2000.

30. Na fundamentação do apontamento, foram considerados os seguintes fatos:

- a) Apesar de o objeto da licitação envolver matéria técnica, atinente à tecnologia da informação e a inteligência administrativa, a contratação não foi alinhada ou previamente submetida aos setores competentes, como a Procuradoria Jurídica, que utilizaria os resultados alcançados para protestar e executar os débitos, e o departamento de informática, responsável pela operacionalização do software (peça nº 9 no SGAP, fls. 22/24 do PDF);
- b) Não foi devidamente demonstrado no processo licitatório a existência de disponibilidade orçamentária-financeira para a realização da contratação, pois a declaração foi emitida pelo Secretário de Fazenda em 23/10/2015, na vigência do Decreto nº 3.426/2015, relativo ao estado de calamidade financeira do município (peça nº 15);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- c) Logo após a seleção da empresa EICON, na sessão de licitação, em 2/12/2015, a Concorrência nº 006/2015 foi paralisada, justamente pelo argumento de “*dificuldade orçamentária para a execução do objeto*”;
- d) Em 29/7/2016, solicitou-se a retomada e a continuidade do processo licitatório, sem que fosse apresentada fundamentação condizente com o ato administrativo e também sem a demonstração da viabilidade financeira.
- e) Posteriormente, em 3/1/2017, o contrato foi suspenso pela nova gestão (2017/2020), em razão da ausência de disponibilidade financeira.
- f) Em 24/9/2015, os representantes da Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria alertaram que o prosseguimento do processo licitatório exigia a demonstração da disponibilidade orçamentária-financeira (peça nº 9 no SGAP, fls. 238/239 do PDF).
- g) O Secretário de Fazenda da gestão 2017/2020 informou ao Ministério Público Estadual que não havia disponibilidade orçamentária-financeira para a execução do Contrato nº 61/2016 (peça nº 3 no SGAP, fl. 37 do PDF).
- h) O Prefeito Municipal da gestão 2013/2016, Sr. Damon Lázaro de Sena, e o Secretário de Fazenda à época, Sr. Aloísio da Silva Moreira, informaram no âmbito do Inquérito Civil nº MPMG-0317.16.001493-0, instaurado pelo Ministério Público Estadual, que o pagamento da contratação com a EICON seria realizado com os valores que seriam arrecadados com o funcionamento exitoso do sistema (peça nº 6 no SGAP, fls. 16/19 e 29/34 do PDF).

31. Sobre esses fatos, constatou-se que, outros defendentes, que foram arrolados como responsáveis por irregularidades adicionais tratadas nesta representação, argumentaram que não havia a obrigatoriedade legal de se submeter, previamente, a contratação aos setores responsáveis, tendo em vista que o Secretário de Fazenda, enquanto chefe da pasta, poderia ter efetuado o detalhamento do objeto conforme outros órgãos ou com base em seu conhecimento interno da demanda diária (peça nº 51).

32. Discorda-se do referido argumento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

33. A Concorrência nº 006/2016 abarcava a contratação de empresa para a prestação de serviços visando a implantação de um novo sistema de gestão e cobrança da dívida ativa, objeto este que, necessariamente, deveria ter sido previamente alinhado com os setores técnicos competentes. Afinal, tratava-se de uma inovação eletrônica de inteligência administrativa, que, por óbvio, precisaria conversar com outros softwares e sistemas que já estavam em uso no município. Além disso, também deveria ser apurado como a Procuradoria do Município utilizaria o sistema, tendo em vista que o setor ficaria a cargo de examinar os dados obtidos e adotar as medidas cabíveis visando a cobrança da dívida.

34. Corroborando o entendimento ministerial, verificou-se que, **após a seleção da empresa EICON**, as funcionalidades do software foram apresentadas aos setores competentes e, na oportunidade, os técnicos do departamento de informática apontaram incompatibilidades atinentes ao banco de dados utilizado pelo município, tendo sido registrado, inclusive, que a continuidade da contratação demandaria a celebração de termo aditivo e a disponibilização de pessoal para operacionalização do sistema (peça nº 9 no SGAP, fls. 22/24 do PDF).

35. **Ou seja, a Administração só analisou se o sistema poderia ser implementado no município depois que a licitação já havia sido realizada.** Tal situação ensejou um gasto público desnecessário e que não trouxe qualquer resultado prático ao município, fato que será detalhado mais adiante.

36. Retomando à questão do planejamento, também foi apontado na inicial que diante da tramitação peculiar da Concorrência nº 006/2016 foram encaminhadas requisições ao município, no âmbito do Procedimento Preparatório MPC nº 016.2019.361, nas quais questionou-se sobre a existência de disponibilidade orçamentária-financeira. Em resposta, no Ofício nº 172/2019-SMF/GAB, o Secretário de Fazenda (gestão 2017/2020) registrou que não havia disponibilidade em nenhum dos marcos temporais indicados pelo MPC, quais sejam: quando o processo licitatório foi retomado após a primeira suspensão, quando da celebração do contrato, quando da segunda suspensão do contrato, e quando da rescisão contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

37. Pelo que se extrai das apurações elencadas na inicial e do relato oferecido pelo defendente, a declaração de existência de disponibilidade orçamentária-financeira, assinada pelo Secretário de Fazenda e incluída no processo licitatório, foi um ato sem conteúdo.

38. Isto porque (i) não foi indicado o montante correto para fins de verificação da disponibilidade orçamentária-financeira; (ii) a dotação orçamentária foi alterada no curso da licitação; (iii) declarou-se a existência de disponibilidade financeira-orçamentária, na vigência de decreto de calamidade financeira, quando na verdade não existia; (iv) autorizou-se a retomada da licitação sem a demonstração da existência de disponibilidade financeira-orçamentária, apesar de o processo ter sido suspenso por este motivo; e (v) contraiu-se obrigação de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa.

39. De forma ainda mais grave, constatou-se que o gestor pretendia efetuar o pagamento devido à empresa com os valores que supostamente seriam arrecadados em razão da cobrança da dívida ativa, o que é expressamente vedado pela legislação. Essa informação foi apresentada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Damon Lázaro de Sena, e pelo Secretário de Fazenda, Sr. Aloísio da Silva Moreira, em resposta ao Ofício nº 187/2018/1ªPJI/MPMG, no âmbito do Inquérito Civil nº MPMG-0317.16.001493-0

40. Por fim, o último ponto associado à falta de planejamento que foi apresentado pelo MPCMG na inicial, que também não foi esclarecido, refere-se à ausência de fundamentação da decisão que decidiu retomar o processo licitatório, após a primeira suspensão.

41. A Concorrência nº 006/2016 foi suspensa em **2/12/2015**, em razão da inviabilidade financeira e orçamentária e, posteriormente, em **29/7/2016**, foi retomada sob o argumento de que foi realizada visita técnica na sede da empresa selecionada (que ainda não havia sido contratada). Ou seja, não foi demonstrada a viabilidade financeira para a continuidade da contratação, ignorando-se por completo o motivo que supostamente ensejou a primeira suspensão do processo licitatório (peça nº 9 no SGAP, fls. 31/34 do PDF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

42. Destaca-se que a defesa e a unidade técnica não ingressaram no exame desses fatos e tampouco apresentaram elementos ou documentos que desconstituíssem os apontamentos.

43. Não há dúvidas, assim, sobre a ocorrência e a gravidade da ilegalidade representada.

44. Passando-se à responsabilização dos agentes, o MPCMG anui com a defesa oferecida pelo Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário de Administração à época, por entender que não competia à Secretaria de Administração, enquanto responsável pelo processamento de todas as licitações do município, verificar de forma minuciosa os atos administrativos realizados por outras Secretarias.

45. Em outras palavras, caberia ao Secretário de Administração verificar se os aspectos formais dos processos licitatórios foram atendidos e, como no presente caso havia a declaração inicial de disponibilidade orçamentária-financeira, assinada pelo Secretário de Fazenda, não caberia ao Secretário de Administração presumir a existência de equívoco ou de irregularidade no referido documento (peça nº 9 no SGAP, fl. 236 do PDF). Ademais, o planejamento da contratação, capitaneado pela Secretaria de Fazenda, não poderia ser automaticamente atribuído à Secretaria de Administração, que sequer estava envolvida na definição da demanda.

46. Assim, o Ministério Público de Contas mantém o entendimento lançado na inicial de que os responsáveis pela ilegalidade são os Srs. Aloísio da Silva Moreira, Secretário de Fazenda, e Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016.

47. O Secretário de Fazenda, ordenador de despesas e gestor da contratação, é responsável pela ausência de planejamento, que também perpassou pela ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerando-se as seguintes condutas omissivas e comissivas: **(i)** requisitou a contratação e subscreveu o termo de referência, **(ii)** não submeteu a demanda, a tempo e modo, aos setores técnicos competentes para a devida avaliação, **(iii)** elaboração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

declaração de existência de disponibilidade-financeira para arcar com os custos da contratação, quando, de fato, não existia, **(iii)** idealizar o pagamento dos serviços prestados no âmbito do Contrato nº 061/2016 com os valores que supostamente seriam arrecadados com o sistema contratado, **(iv)** decisão de retomada do processo licitatório sem fundamentos condizentes (peça nº 9 no SGAP, fls. 263/299, 321/322 e 331/332). Tais condutas corroboram a manifesta falta de organização e planejamento, e correspondem violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e do disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 1º, § 1º, 16, caput, I e II, da LC nº 101/2000.

48. O Prefeito Municipal, apesar de ter delegado competências ao Secretário de Fazenda, continua figurando como titular de Poder do Município de Itabira, razão pela qual a contratação de obrigação de despesa que não poderia ser cumprida integralmente dentro dos dois últimos quadrimestres do seu mandato é irregularidade que integra a sua esfera de responsabilidade, que representou afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e do disposto no artigo 42, da LC nº 101/2000.

49. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** que a **ausência de planejamento, que perpassou pela ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação e pela assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa**, em violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e do disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 1º, § 1º, 16, caput, I e II, e 42, da LC nº 101/2000, **seja reconhecida**, julgando-se a **representação procedente**.

50. **REQUER**, ainda, que os responsáveis elencados sejam **condenados ao pagamento de multa**, nos moldes dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

I.2) Cláusula restritiva – Disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal – Violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade, e ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei de Acesso à Informação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

51. O MPCMG constatou que o edital foi disponibilizado apenas na sede da Prefeitura Municipal, o que representou restrição ao caráter competitivo do certame, e violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade, além de descumprimento ao disposto no 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 – LAI (peça nº 2).

52. Indicou-se o Sr. Aloísio da Silva Moreira, Secretário de Fazenda e gestor da contratação, e os Srs. Nilo Grisolia Rosa, Robinson Mendes Félix e Rogério Márcio Dias Moreira, integrantes da Comissão Permanente de Licitação e subscritores do edital, como responsáveis pela irregularidade (peça nº 2).

53. Na análise inicial, a 2ª CFM anuiu com o apontamento e, adicionalmente, considerou que o Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário de Administração e agente que homologou a licitação, também era responsável (peça nº 27).

54. Após a citação dos agentes e o reexame técnico, consolidou-se o seguinte panorama de justificativas e argumentos:

<ul style="list-style-type: none">• MARCO TÚLIO MOURA MÁXIMO, Secretário de Administração• NILO GRISOLIA ROSA, integrante da CPL e subscritor do edital• ROBINSON MENDES FÉLIX, integrante da CPL e subscritor do edital• ROGÉRIO MÁRCIO DIAS MOREIRA, integrante da CPL e subscritor do edital (peça nº 51)	<ul style="list-style-type: none">- O art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/1993, define que o aviso de publicação deverá indicar o local em que os interessados poderão ler e ter acesso ao texto integral do edital. A definição acerca da forma de disponibilização do edital compete ao órgão.- Não houve impugnação contra a referida cláusula.- Qualquer pessoa, empregado de empresa ou não, poderia adquirir o edital na Prefeitura.- Ao adquirir o edital, a pessoa também poderia disponibilizá-lo para terceiros.- A jurisprudência é pacífica ao admitir a possibilidade de cobrança pela retirada do edital quando o preço se restringir ao valor da reprodução gráfica.- A cobrança de R\$50,00 correspondeu aos custos de reprodução gráfica, por se tratar de edital com muitas folhas.
ALOÍSIO DA SILVA MOREIRA , Secretário de Fazenda e gestor responsável pela	<ul style="list-style-type: none">- O aviso de licitação da Concorrência Pública nº 006/2016 foi publicado no Diário Oficial da União, no Jornal Hoje em Dia, e no Diário de Itabira.- Quatro empresas adquiriram o edital no prédio da Prefeitura Municipal.- Nos termos do art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao órgão a definição da forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

contratação (peça nº 53)	de disponibilização do edital. - A empresa interessada poderia solicitar que qualquer pessoa retirasse o edital, e, além disso, também poderia muito bem disponibilizá-lo para quem bem entendesse. - De acordo com o disposto no art. 32, §5º, da Lei nº 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU, não há irregularidade na cobrança dos custos de reprodução gráfica do edital.
2ª CFM – Unidade técnica	- Considerou-se que a atuação dos Srs. Nilo Grisolia Rosa, Robinson Mendes Félix e Rogério Márcio Dias Moreira, integrantes da CPL, não descumpriu as normas regulamentadoras das licitações. - Conforme apontado pelos defendentes, o art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/1993 definiu que o aviso de licitação publicado deveria conter o local em que os interessados poderiam ler e obter o texto integral do edital, além de todas as informações relativas ao procedimento. - De acordo com a jurisprudência, é possível a cobrança de taxa para a reprodução do edital, quando o valor se restringir a reprodução gráfica.

55. Esclarece-se que a irregularidade representada não diz respeito à publicação do aviso de licitação, tampouco à cobrança do montante de R\$50,00, atinente à reprodução gráfica do edital. A ilegalidade refere-se ao fato de o edital ter sido disponibilizado exclusivamente na sede da Prefeitura, criando-se ônus desnecessário às empresas, que deveriam dirigir-se ou enviar representantes à Itabira apenas para acessar o documento. O edital deveria ter sido disponibilizado no site da Prefeitura, permitindo-se o acesso ao maior número de interessadas.

56. Os defendentes também apontaram que a empresa poderia enviar *office-boys*, prepostos ou representantes, bem como que a cópia obtida poderia ser disponibilizada a terceiros.

57. A qualificação da pessoa que comparecerá à sede da Prefeitura é irrelevante para a configuração da irregularidade. Ademais, por óbvio, o problema de publicidade ocasionado pela Administração não pode ser corrigido sob a improvável conjectura de que a licitante que obteve a cópia do edital poderia disponibilizar o documento às suas concorrentes.

58. Neste sentido, entende-se que os argumentos apresentados pelos defendentes, acatados pela unidade técnica, não afastam a irregularidade vislumbrada.

59. Corroborando o entendimento ministerial e a gravidade da apuração, destaca-se que a Procuradoria do Município sinalizou a questão quando da elaboração de parecer, oportunidade em que recomendou a disponibilização do edital no site do município (peça nº 9 do SGAP, fls. 240/243 do PDF):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Pertinente ainda recomendar a divulgação do edital, seus resultados e contratos celebrados no site da Prefeitura Municipal de Itabira, em consonância com o art. 8º, §1º, IV, e §2º, da Lei nº 12.527/11.

60. Na mesma linha, o TCEMG também já consignou que as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os editais, devem ser obrigatoriamente divulgados nos sites oficiais. Destacam-se as ementas dos acórdãos proferidos no Edital de Licitação nº 911.858¹, na sessão da Primeira Câmara de 1/3/2016, e na Denúncia nº 898.328², na sessão da Segunda Câmara de 23/8/2018, respectivamente:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS COM MOTORISTA/OPERADOR, MANUTENÇÃO GERAL, COMBUSTÍVEL E REPOSIÇÃO DE PEÇAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. É IRREGULAR A NÃO PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DE EDITAIS DE PREGÃO PRESENCIAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1 - A Lei de Acesso à Informação regulamenta o direito constitucional de acesso a informações públicas e objetiva garantir ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. Trata-se de norma de cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, que estabelece importantes instrumentos de controle social e participação popular na luta contra a corrupção e no aperfeiçoamento da gestão pública.

2 - Ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação seja disponibilizado por meio da internet, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a Lei n. 12.527/11, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. NÃO DIVULGAÇÃO DO EDITAL NO SITE ELETRÔNICO DA PREFEITURA. NÃO

¹ TCEMG. Edital de Licitação nº 911.858. Primeira Câmara. Conselheiro Relator Cláudio Terrão. Sessão de 1/3/2016. Publicação no DOC em 7/6/2016. Trânsito em julgado em 11/7/2016.

² TCEMG. Denúncia nº 898.328. Segunda Câmara. Conselheiro Relator José Alves Viana. Sessão de 23/8/2018. Publicação no DOC em 11/9/2018. Trânsito em julgado em 16/10/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL POR E-MAIL. PROCEDÊNCIA. NÃO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. EDITAL ENCAMINHADO AOS LICITANTES INTERESSADOS. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA. NATUREZA DO OBJETO JUSTIFICA A VEDAÇÃO. BAIXO VULTO E COMPLEXIDADE. NÃO ANEXAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E TOTAIS AO EDITAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL. PLANILHA ANEXA AO EDITAL. AFASTAMENTO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme estabelecido no art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, deverão ser obrigatoriamente divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

2. A disponibilização dos editais de licitação por e-mail e fac-símile amplia a possibilidade de empresas que distam da sede do órgão licitante participarem do certame, e conseqüentemente, a competitividade.

3. Quando a natureza do objeto da contratação, por si só, já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, haja vista não ser de alta complexidade e grande vulto, não há obrigatoriedade de tal justificativa constar do processo administrativo.

4. Nas licitações na modalidade pregão, não há obrigatoriedade legal de se anexar a planilha orçamentária de quantitativos e custos unitários e globais ao edital, bastando que conste dos autos do processo administrativo.

61. Quanto à responsabilização dos agentes, na linha da fundamentação apresentada no tópico anterior, considera-se que o Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário de Administração não era competente para examinar a regularidade de todas as cláusulas editalícias, especialmente porque o Secretário de Fazenda já estava à frente da contratação.

62. Nessa linha, entende-se que os responsáveis pelo apontamento, conforme indicado na inicial, são os Srs. Aloísio da Silva Moreira, Secretário de Fazenda e gestor da contratação, e os Srs. Nilo Grisolia Rosa, Robinson Mendes Félix e Rogério Márcio Dias Moreira, integrantes da Comissão Permanente de Licitação e subscritores do edital. Destaca-se que o edital abarcou a cláusula restritiva mesmo após a orientação apresentada pelo setor jurídico do município, o que, ao nosso ver, reforça o erro grosseiro cometido pelos agentes envolvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

63. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas **REQUER** que a irregularidade atinente à **cláusula restritiva, que estabeleceu que o edital seria disponibilizado apenas na sede da Prefeitura Municipal**, que representou violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade, e ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei de Acesso à Informação, **seja reconhecida**, julgando-se a **representação procedente**.

64. **REQUER**, ainda, que os responsáveis elencados sejam **condenados ao pagamento de multa**, nos moldes dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

65. Por fim, de forma complementar, **REQUER** que que seja **expedida recomendação** ao Município de Itabira, competindo ao atual Prefeito Municipal conferir ampla publicidade aos gestores e servidores responsáveis pelas contratações públicas, para que, em futuras contratações, a Administração disponibilize o edital, os seus anexos e os demais documentos relativos aos processos licitatórios, no site do município, visando conferir ampla publicidade aos certames.

I.3) Fraude à licitação – Direcionamento do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015 à empresa EICON – Violação ao artigo 37, XXI, da CR/88, e ao artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

66. O MPCMG apurou indícios vários e coincidentes relativos à ocorrência de fraude na Concorrência nº 006/2015, o que representou violação ao artigo 37, XXI, da CR/88, e ao artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (peça nº 2).

67. Para tanto, arrolou como responsáveis o Sr. Aloísio da Silva Moreira, Secretário de Fazenda, agente requisitante, gestor da contratação e subscritor do Termo de Referência, e os Srs. Nilo Grisolia Rosa, Robinson Mendes Félix e Rogério Márcio Dias Moreira, integrantes da Comissão Permanente de Licitação e subscritores do edital, além da empresa EICON, que fora diretamente beneficiada pela ilegalidade (peça nº 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

68. No estudo inicial, a 2ª CFM não ingressou no mérito do apontamento. Lado outro, considerou que o Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário de Administração e agente que homologou a licitação, também figurava como responsável (peça nº 27)

69. Após a citação dos agentes e o reexame técnico, consolidou-se o seguinte panorama de justificativas e argumentos:

EICON (peça nº 45)	<ul style="list-style-type: none">- Não há indícios nos autos de que a definição do objeto e/ou as exigências editalícias tenham sido responsáveis pela falta de competitividade do certame.- Há a comprovação de que o edital foi retirado por quatro empresas, uma do Estado de Minas Gerais e três do Estado de São Paulo.- A contratada não pode ser responsabilizada pela falta de interesse de empresas atuantes no mercado na participação do certame.- Não há qualquer irregularidade no fato de a contratada contar com a habilitação jurídica, financeira e técnica para a participação de certame, além de preços competitivos, o que resultou em vários contratos celebrados no Estado de Minas Gerais e em outros estados.- O detalhamento do objeto integra a esfera de atuação discricionária da Administração. Não há irregularidade no fato de o Município de Itabira ter utilizado o mesmo detalhamento adotado por órgãos públicos.- O juízo de conveniência e oportunidade das despesas públicas pertence exclusivamente ao administrador. Ao agente fiscalizador cabe apenas verificar se foram respeitados os limites fixados pelos princípios constitucionais, para coibir a malversação dos recursos públicos.- A contratação em análise não ocasionou prejuízos ao erário.- A assessoria técnica do MPMG não constatou indícios de direcionamento no edital, assim como a Procuradoria Geral do Município.- A EICON e a GIEXONLINE tratam-se de empreendimentos comerciais diversos, tendo como única semelhança a figura de um dos sócios.- Não há irregularidade na participação em licitações de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou com sócios comuns- As circunstâncias objetivas de identidade de sócios não são suficientes para confirmar a ocorrência de fraude.- A empresa ALBRAX participa de diversos certames da área de tecnologia, independentemente da participação, ou não, da empresa EICON.- Não há nos autos fatos concretos sobre a ocorrência de fraude, tendo em vista a ausência de caracterização de acordo entre empresas concorrentes para restringir ou eliminar a competição.- Quanto à ocorrência de dano, defendeu-se que a contratada prestou todas as atividades elencadas para a fase 1, de tal sorte que fazia jus ao recebimento do valor de R\$96.000,00.- O sistema não foi integralmente implementado por decisão do município, tendo em vista que três meses após a emissão da ordem de serviço, em 3/1/2017, foi comunicado à contratada a intenção de suspender a execução do Contrato nº 61/2016.- Não seria razoável compelir a EICON a restituir qualquer quantia ao erário do Município de Itabira- As questões suscitadas que recaem aos responsáveis pelo órgão licitante se referem a matéria contábil, financeira e orçamentária, sujeitando-se ao exame no âmbito das contas anuais do município.
• MARCO	- Não foi encontrado no edital qualquer exigência do objeto que remetesse a licitação à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

<p>TÚLIO MOURA MÁXIMO, Secretário de Administração</p> <ul style="list-style-type: none">• NILO GRISOLIA ROSA, integrante da CPL e subscritor do edital• ROBINSON MENDES FÉLIX, integrante da CPL e subscritor do edital• ROGÉRIO MÁRCIO DIAS MOREIRA, integrante da CPL e subscritor do edital (peça nº 51)	<p>empresa EICON.</p> <ul style="list-style-type: none">- O edital de licitação, com cláusulas legais, devidamente divulgado, e sem nenhuma impugnação, não pode dar ensejo à interpretação de que houve direcionamento pelo fato de que apenas uma empresa participou do certame. O desinteresse de outras empresas não pode ser motivo para impedir a continuidade do procedimento licitatório.- Não há no ordenamento jurídico brasileiro a obrigatoriedade de a cotação de preços ter que ser realizada após a elaboração do termo de referência.- O Ministério Público Estadual reconheceu a ausência de indícios de direcionamento a uma determinada empresa.- Quatro interessadas retiraram o edital, e não houve impugnação.- Os representados não são responsáveis pela cotação de preços ou pelo detalhamento do objeto.- A Secretaria da Fazenda poderia ter elaborado o detalhamento do objeto conforme outros órgãos ou com base em seu conhecimento interno da demanda diária- Não há irregularidade em utilizar o detalhamento do objeto adotado por outros órgãos públicos.- A afirmativa de que outros Tribunais reconheceram a restrição à ampla competitividade em licitações que ensejaram a contratação da EICON é vaga e imprecisa.- Não constitui ilegalidade o fato de que em duas contratações a mesma empresa sagrou-se vencedora e a cotação de preços também contou com as mesmas empresas.- A empresa executou a primeira fase da contratação. Apesar de a concretização do benefício público demandar a conclusão das cinco fases, a não continuidade da contratação ocorreu em razão de decisão da gestão subsequente.- Se demonstrada alguma irregularidade, é necessário que seja observada a inexistência de má fé, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
<p>ALOÍSIO DA SILVA MOREIRA, Secretário de Fazenda e gestor responsável pela contratação (peça nº 53)</p>	<p>Os tópicos “2.6. <i>Da alegada fraude a licitação</i>” ao “2.6.L. <i>Da desproporcionalidade</i>” constantes da defesa do Sr. Aloísio (peças nº 53) são idênticos aos tópicos “V. <i>Da alegada fraude a licitação</i>” a “VII – <i>Da desproporcionalidade</i>” da defesa conjunta apresentada pelos outros agentes (peça nº 51).</p>
<p>DAMON LÁZARO DE SENA, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016</p>	<p>Não apresentou manifestação.</p>
<p>2ª CFM – Unidade técnica</p>	<ul style="list-style-type: none">- A argumentação dos representados é consentânea com a realidade dos fatos, tendo em vista que na descrição do objeto não se constatou exigência técnica que pudesse inferir que somente a EICON seria detentora da expertise adequada para realizar a implantação dos serviços.- Outras empresas retiram o edital.- Não é possível presumir que a participação de apenas uma empresa na licitação sinaliza o possível direcionamento ou a ocorrência de fraude.- O fato de a empresa EICON ter sido a única habilitada e vencedora em pelo menos 16 licitações realizadas por município mineiros, apesar de incomum, não induz a presunção firme da ocorrência de irregularidade ou ilegalidade. A situação poderia evidenciar somente o desinteresse comercial de outras empresas em prestar os serviços licitados.- Quanto à participação em licitações de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, anuiu-se com o entendimento apresentado pelos defendentes de que o fato não constitui irregularidade, por não existir impedimento legal.- A empresa EICON, até pelo número expressivo de clientes institucionais, possuía inequívoca capacidade técnica de fornecimento de softwares de gestão da dívida pública, e o fato de ter sido a única participante na licitação não afetou a legalidade do procedimento.- A utilização do mesmo modelo de detalhamento por vários órgãos públicos não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

configura prática ilegal.

70. Inicialmente, necessário destacar que o Procedimento Preparatório MPC nº 016.2019.361, que antecedeu a Representação nº 1.088.878, foi autuado a partir de documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual, extraídos do Inquérito Civil nº MPMG-0317.16.001493, instaurado **a partir de denúncia de que a licitação promovida pelo Município de Itabira era de “cartas marcadas”, bem como que a empresa EICON seria a vencedora do certame.**

71. A informação foi apresentada por vereador do município antes da sessão de licitação e acabou se confirmando, tendo em vista que a EICON foi a única habilitada e a vencedora da Concorrência nº 001/2016.

72. Nas diligências promovidas pelo MPCMG, foram apurados diversos indícios de que a licitação não foi efetivamente competitiva.

73. Sobre o tema, destaca-se que o TCU já fixou o entendimento de que a fraude a licitação pode ser caracterizada mediante a consolidação da prova indiciária, constituída pelo somatório de indícios que apontam para uma mesma direção³.

74. Nessa linha, assevera-se que os indícios devem ser analisados conjuntamente, considerando-se todo o contexto verificado, e não de forma dissociada como foi feito pelos defendentes. É dizer, o fato de determinada empresa ser a única participante em processo licitatório, **isoladamente**, não seria suficiente para a confirmação da ilegalidade ora apreciada. Contudo, este elemento, somado a tantos outros, corresponde a prova indiciária da ocorrência do direcionamento.

³ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 823/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas).

Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Declaração de inidoneidade. Conluio. Licitação. Fraude.

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Decisão indicada no boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União nº 260/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

75. A defesa apontou que o detalhamento do objeto integra a discricionariedade da Administração, que não há irregularidade em reproduzir modelos de outros órgãos e, que o MPMG não identificou cláusulas editalícias que corroborassem o direcionamento da licitação.

76. Reforça-se, novamente, que o MPCMG não ingressou no mérito da escolha do gestor, tampouco sobre a discricionariedade administrativa.

77. Além disso, no caso em apreço, a ocorrência da fraude não foi fundamentada na existência de uma cláusula específica do edital que direcionasse o certame à empresa, e sim no detalhamento do objeto como um todo.

78. Isto porque inexistente no processo licitatório qualquer elemento comprobatório que demonstre como o objeto foi detalhado, mesmo se tratando de matéria complexa, afeta às áreas de tecnologia da informação e inteligência administrativa. As provas apresentadas pelo MPCMG demonstram que a demanda não foi submetida à apreciação dos setores técnicos competentes a tempo e modo e que, inclusive, foram identificados obstáculos operacionais após a seleção da empresa.

79. A própria defesa oferecida pelos responsáveis converge para a informação de que o detalhamento do objeto foi alcançado mediante a utilização de modelos adotados por outros órgãos.

80. O MPCMG não apontou a impossibilidade de utilização de modelos de peças elaboradas por outros órgãos, até porque, não há qualquer impedimento legal para tal conduta.

81. Questionou-se:

- a) como esse modelo chegou à Secretaria de Fazenda de Itabira?
- b) por que o detalhamento foi realizado exclusivamente pelo gestor, que em nenhum momento defendeu nem demonstrou a sua capacidade técnica para tal?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- c) por que não houve o alinhamento da demanda com os setores técnicos competentes do município que seriam responsáveis pela operacionalização do sistema?
- d) por que a licitação foi suspensa e retomada sem fundamentação condizente, aparentemente para assegurar-se a contratação da EICON a qualquer custo?

82. Aliado a tudo isso, verificou-se que em licitações promovidas por outros órgãos, que utilizaram o mesmo “*modelo*” de detalhamento do objeto, a empresa GIEXONLINE/GIDEP, do mesmo grupo econômico da EICON, restou contratada, figurando como única licitante interessada nos certames. Também foram apurados outros indícios de reprodução de um mesmo *modus operandi*, em que o mesmo detalhamento é realizado, as mesmas empresas atuam na fase de cotação de preços e, ao final, a EICON sagra-se vencedora dos certames.

83. Para melhor compreensão, destaca-se o resumo dos indícios que foram devidamente detalhados na peça inicial:

- a) a participação de apenas uma licitante, em que pese à existência de outras empresas com capacidade técnica para o fornecimento de software de gestão da dívida pública;
- b) a ordem cronológica dos atos administrativos realizados na fase interna é incompatível com os procedimentos regulares adotados em licitações, pois os orçamentos apresentados na cotação de preços, em 15/4/2015, contaram com informações minuciosas sobre o detalhamento do objeto, contudo, o Termo de Referência só foi elaborado apenas em 10/7/2015;
- c) a detalhamento do objeto foi realizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda e abarca, de forma aprofundada, orientações e termos técnicos da área de informática, sem que a demanda tivesse sido submetida ao setor competente;
- d) outros órgãos públicos já utilizaram o mesmo modelo de detalhamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

objeto adotado no Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015 e, nestas ocasiões, a empresa GIEXONLINE/GIDEP, do mesmo grupo econômico da EICON, restou contratada, figurando como única licitante interessada nos certames;

e) identificaram-se outras licitações para a contratação de software em que a EICON foi a única empresa interessada e vencedora dos certames e contou com a participação da empresa ALBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. (05.556.010/0001-02) que apresentou orçamento na fase interna do processo licitatório;

f) outros Tribunais de Contas já reconheceram a restrição à competitividade das licitações que ensejaram a contratação da EICON;

g) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já reconheceu a atuação conjunta das empresas EICON, ALLBRAX e GIEXONLINE para obter favorecimento ilegal em licitações. Na Concorrência nº 006/2015, a ALLBRAX e a GIEXONLINE apresentaram orçamentos na fase de cotação de preços;

h) em pelo menos dezesseis casos, nos últimos sete anos, a empresa EICON foi a única licitante habilitada e a vencedora de licitações para a contratação de software realizadas pelos municípios do Estado de Minas Gerais;

i) em outro contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itabira e a EICON, não houve o detalhamento do objeto em consonância aos setores técnicos competentes, a empresa ALLBRAX também participou da cotação de preços e o contrato foi celebrado em que pese a manifestação contrária do departamento de informática (Processo Licitatório DECON nº 061/2013 – Pregão Presencial nº 022/2013 – Contrato nº 061/2013).

84. Ainda sobre os argumentos da defesa, verificou-se que o Secretário de Fazenda, Sr. Aloísio, argumentou que o Município de Itabira precisava se tornar menos vulnerável à queda da arrecadação, bem como que o sistema GIEX era a ferramenta ideal para a consecução de tal objetivo (peça nº 53):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

O Município tinha que se tornar menos vulnerável quanto à queda do repasse dos recursos vinculados ao Governo Estadual, Federal e da CFEM (contribuição financeira da exploração mineral), e para isto era necessária a modernização dos processos e ferramentas de tributação e arrecadação de impostos, taxas e contribuições para reforçar as receitas de recursos livres do município.

O GIEX (Higienização e Cadastro de Contribuintes Inadimplentes) era a ferramenta ideal a consecução deste objetivo, vez que o valor a ser cobrado pelo EICON, isto é o preço (valor global) de R\$1.152.000,00 (um milhão cento e cinquenta e dois mil reais) representava 0,72% do valor a ser recebido dos contribuintes cuja dívida ativa era de R\$217.000.000,00 (duzentos e dezessete milhões de reais).

Então o Gabinete de Crise, através do representado, decidiu em meados de 2016 retomar o processo licitatório paralisado em 02/12/2015 (documento anexo), através de visita técnica do Superintendente do Contencioso Municipal Leandro Abranches Martins a Prefeitura Municipal da cidade de São Bernardo do Campo, já que a EICON AUDITORIA E CONSULTORIA prestava o mesmo serviço lá.

85. O relato apresentado pelo próprio defendente reforça a conclusão do Ministério Público de Contas de que a licitação ocorreu meramente *proforma*, haja vista que a Administração já havia escolhido contratar a empresa EICON.

86. Todavia, como é sabido, a legislação regulamenta as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível, e o caso dos autos não se insere nessas possibilidades. A aquisição de software para o gerenciamento da dívida do município é objeto que deveria ter sido regularmente licitado, fato este incontroverso, que sequer foi rebatido pelos defendentes.

87. Ocorre que os elementos apurados demonstram que a Concorrência nº 001/2016 foi realizada apenas para conferir-se a aparência de legalidade à contratação, isto é, para criar a imagem de que Município de fato buscou contratar de forma isonômica e impessoal, quando, na realidade, já havia escolhido a empresa que prestaria os serviços.

88. Adicionalmente, como não consta do processo licitatório os devidos registros e fundamentos atinentes à motivação das decisões administrativas dos gestores, sequer é possível aferir se a escolha pelo GIEX se deu em razão das funcionalidades do sistema ou por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

motivos ilícitos – como, por exemplo, para beneficiar a empresa.

89. Diante do exposto, considera-se que não foram apresentados argumentos capazes de afastar a ilegalidade.

90. No tocante à responsabilização dos agentes, na linha da fundamentação apresentada nos tópicos anteriores, considera-se que não há nexo de causalidade entre as condutas desempenhadas pelo Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário de Administração, e a frustração do caráter competitivo do certame, tendo em vista que o agente apenas homologou a licitação.

91. Quanto aos Srs. Nilo Grisolia Rosa, Robinson Mendes Félix e Rogério Márcio Dias Moreira, integrantes da CPL, revisitando a matéria, entende-se que a elaboração do edital, **neste caso concreto**, não é suficiente para atrair a responsabilidade do direcionamento para os referidos agentes.

92. Isto porque a requisição para a contratação, o detalhamento do objeto, e todos os trâmites atinentes à gestão foram desempenhados pelo Secretário de Fazenda. Na elaboração do edital, os integrantes da CPL apenas reproduziram a descrição que constava do termo de referência, o que, ao nosso ver, não é elemento satisfatório para atribuir responsabilidade aos subscritores do instrumento.

93. Nessa linha, considerando que todas as condutas identificadas pelo MPCMG que corroboram a ocorrência de fraude foram capitaneadas pelo Secretário de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas, entende-se que o agente deve ser responsabilizado no âmbito do TCEMG, tanto com a aplicação de multa, quanto com a sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão.

94. Por fim, quanto à empresa, diretamente beneficiada pela frustração do caráter competitivo do certame, e que manteve-se em contato constante com o gestor público, inclusive antes da celebração do contrato, por meio de apresentação de cotação de preços antes da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

formalização de termo de referência e visita na sede da empresa para supostamente verificar as funcionalidades do sistema, entende-se que é cabível a aplicação da sanção de inidoneidade para licitar com o poder público, nos moldes do art. 93 da LC nº 102/2008⁴.

95. Isto porque o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que a aplicação de multa às empresas contratadas pelo poder público pressupõe a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. No caso em apreço, consolidou-se o dano, contudo, não é possível traçar o nexo de causalidade entre o prejuízo e alguma conduta praticada pela contratada, tendo em vista que não foi possível apurar eventual inexecução de serviços.

96. Com efeito, entende-se que, no caso da Concorrência nº 006/2016, só seria possível atribuir à empresa envolvida na prática de fraude a sanção de inidoneidade.

97. Por oportuno, destacam-se enunciados paradigmas do TCU sobre a matéria:

A multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, não é aplicável a empresas que fraudam certame licitatório. O art. 46 da referida Lei impõe somente a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, a não ser que o licitante fraudador seja arrolado solidariamente a gestores públicos para responder por danos/prejuízos causados ao erário.⁵

A condição necessária e suficiente para a aplicação de multa a particular é ele ter responsabilidade por dano causado ao erário, não importando se isso ocorreu ou não no exercício de uma função pública.⁶

As multas previstas nos incisos do art. 58 da Lei 8.443/1992 são destinadas aos agentes públicos e aos particulares que atuam como gestores de recursos públicos, não sendo cabível sua aplicação a empresas que fornecem cotações de preços, participam de licitações ou contratam com a Administração.⁷

⁴ Art. 93 – Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até cinco anos.

⁵ TCU. Acórdão 2788/2010-Plenário. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 20/10/2010.

⁶ TCU. Acórdão 2436/2013-Plenário. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Sessão de 11/9/2013.

⁷ TCU. Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Sessão de 30/4/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

É inaplicável à pessoa jurídica contratada ou licitante a multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992. A fraude à licitação, quando comprovada, enseja às empresas participantes a aplicação apenas da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.⁸

A multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 não é aplicável a empresas e a terceiros que fraudam certame licitatório, destinando-se aos gestores de recursos públicos⁹.

98. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas **REQUER** que a **ocorrência de fraude à licitação, por meio do direcionamento do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência nº 006/2015 à empresa EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.**, com fundamento nos artigos 37, XXI, da CR/88, e 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1003, e nos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, **seja reconhecida**, julgando-se a **representação procedente**.

99. **REQUER**, ainda, nos moldes da fundamentação, que o responsável elencado e empresa EICON sejam **condenados ao pagamento de multa, à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, e a pena de inidoneidade para licitar com o poder público**, nos termos dos arts. 83, I e II, 84, 85, II, 92, e 93 da LC nº 102/2008¹⁰.

I.4) Dano ao erário municipal - Circunstância agravante à majoração das sanções a serem aplicadas aos agentes responsáveis - Artigo 22, § 2º, da LINDB

⁸ TCU. Acórdão 2161/2010-Plenário. Ministro Relator Augusto Sherman. Sessão de 258/2010.

⁹ TCU. Acórdão 1975/2013-Plenário. Ministro Relator Marcos Bemquerer. Sessão de 31/7/2013.

¹⁰ Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Parágrafo único – Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

Art. 92 – Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.

Art. 93 – Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

100. O MPCMG apontou que o valor integral pago à EICON, no montante histórico de R\$96.000,00, representou dano ao erário municipal, na medida em que o dispêndio não trouxe qualquer utilidade ou benefício públicos. Com efeito, requereu-se que o fato fosse considerado como circunstância agravante à majoração das sanções.

101. Em relação a este ponto, a 2ª CFM considerou que a imputação de *“responsabilidade desta suposta inação administrativa”* não deveria recair sobre os representados, uma vez que os agentes não foram responsáveis pelo ordenamento da despesa e, além disso, a EICON executou a primeira das cinco fases contratada, pela qual recebeu o montante de R\$96.000,00. A unidade técnica também entendeu que a efetiva prestação do serviço atraía a realização do pagamento, de tal sorte que questionar a contraprestação daria margem para o enriquecimento ilícito do Município de Itabira. Assim, afastou a presunção de existência de dano ao erário, *“visto que a despesa foi regularmente liquidada ante a prestação do serviço a que estava vinculada”* (peça nº 65).

102. Respeitosamente, discorda-se.

103. Na inicial, não se imputou responsabilidade por eventual devolução do montante relativo ao dano a qualquer agente representado. Ao contrário, registrou-se que foi realizado um gasto público ineficiente e antieconômico, mas que não era possível exigir-se a restituição da importância de R\$96.000,00.

104. Necessário esclarecer que é incontroverso que o gasto público em questão não proporcionou qualquer benefício ou utilidade ao município, informação que foi assumida pelos gestores responsáveis. Nessa linha, não há dúvida que o Contrato nº 061/2016 acarretou prejuízos financeiros aos cofres públicos.

105. O MPCMG requereu que este fato incontroverso fosse considerado na penalização dos agentes, afinal, a falta de planejamento do gestor representado foi um dos fatores que ensejou a consolidação do referido dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

106. Neste contexto, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa ou argumento que afastasse o pedido formulado na inicial, este Ministério Público de Contas **REQUER** que a **ocorrência de dano ao erário seja considerada como circunstância agravante à majoração das multas a serem arbitradas aos agentes responsáveis pelas irregularidades apontadas na presente Representação**, nos moldes do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹¹.

CONCLUSÃO

107. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas **REQUER** que:

A) a Representação nº 1.088.878 seja julgada **procedente**, com o **reconhecimento dos seguintes apontamentos irregulares**, atinentes ao Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON nº 123/2015 – Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON nº 006/2015 – Contrato nº 061/2016:

b.1) Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro - Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e do disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 1º, § 1º, 16, caput, I e II, da LC nº 101/2000;

b.2) Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e do disposto no artigo 42, da LC nº 101/2000;

b.3) Cláusula restritiva – Disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal – Violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade, e ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei de Acesso à Informação;

¹¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

b.4) Fraude à licitação – Direcionamento do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015 à empresa EICON – Violação ao artigo 37, XXI, da CR/88, e ao artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

B) A condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento de multa, à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, e à sanção de inidoneidade para licitar com o poder público, com fundamento nos arts. 83, I e II, 84, 85, II, 92, e 93 da LC nº 102/2008, nos seguintes termos

Irregularidade	Responsáveis	Objeto da condenação
Ausência de planejamento – Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro - Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e do disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 1º, § 1º, 16, caput, I e II, da LC nº 101/2000	ALOÍSIO DA SILVA MOREIRA, Secretário de Fazenda e gestor da contratação	Pagamento de multa, nos moldes dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008
Ausência de planejamento – Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e do disposto no artigo 42, da LC nº 101/2000	DAMON LÁZARO DE SENA, Prefeito Municipal	Pagamento de multa, nos moldes dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008
Cláusula restritiva – Disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal – Violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade, e ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei de Acesso à Informação	<ul style="list-style-type: none">• ALOÍSIO DA SILVA MOREIRA, Secretário de Fazenda e gestor da contratação• NILO GRISOLIA ROSA, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital• ROBINSON MENDES FÉLIX, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital• ROGÉRIO MÁRCIO DIAS MOREIRA, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital	Pagamento de multa, nos moldes dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Fraude à licitação – Direcionamento do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015 à empresa EICON – Violação ao artigo 37, XXI, da CR/88, e ao artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993	ALOÍSIO DA SILVA MOREIRA, Secretário de Fazenda e gestor da contratação	Pagamento de multa e a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos dos arts. 83, I e II, 84, 85, II, e 92 da LC nº 102/2008
	EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., empresa vencedora da Concorrência nº 006/2016, que celebrou o Contrato nº 061/2016 com o Município de Itabira	Pena de inidoneidade para licitar com o poder público, nos termos do art. 93 da LC nº 102/2008

C) a expedição de **recomendação** ao Município de Itabira, competindo ao atual Prefeito Municipal conferir ampla publicidade aos gestores e servidores responsáveis pelas contratações públicas, para que, em futuras contratações, a Administração disponibilize o edital, os seus anexos e os demais documentos relativos aos processos licitatórios, no site do município, visando conferir ampla publicidade aos certames.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)